

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023

EDUCALIBRAS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO IDIOMA DE LIBRAS LTDA, com sede na Rua Togo, no 3, Jardim Japão, CEP: 021 24-050, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF n. 09.475.334/0001-96, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, com o devido respeito e apreço a este importante setor, com fulcro no §2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93 e item 18 do Edital, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, a fazendo mediante os substratos fáticos e jurídicos descritos a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO EM DESTAQUE

Antes de adentrarmos no cerne meritório perquirido, ousamos demonstrar que o presente instrumento é tempestivo e, por isso, deve ser processado e julgado nos termos da lei. Apenas para facilitar o entendimento, ousamos transcrever o §2º, do artigo 41, da Lei Geral de Licitações:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipóteses em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O dispositivo legal não demanda esforços hercúleos para quaisquer interpretações. Uma vez publicado o Edital, os participantes da licitação terão o prazo de **três dias úteis antes da abertura dos envelopes para impugnar suas bases constitutivas.**

O Edital, por sua vez, permite ao licitante impugnar pelos seguintes termos:

16 ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

16.1 Decairá do direito de impugnação dos termos deste Edital perante esta Corte, aquele que não o fizer até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apontando as falhas e irregularidades que o viciariam, mediante petição encaminhada para o e-mail: pregao@trt18.jus.br ou entregue diretamente na Secretaria de Licitações e Contratos, situada no Fórum

Trabalhista de Goiânia, à Avenida T-1, esquina com a Rua T-51, Lotes 1 a 24, Quadra T-22, 7º andar, Setor Bueno, Goiânia/GO.

Resta indubitável, portanto, que a vestibular em destaque é tempestiva, devendo surtir seus efeitos para todos e quaisquer fins. Após tais considerações, ousemos debater sobre os fragmentos do Edital que se encontram em dissonância à legislação específica, a jurisprudências tribunais administrativos e da Corte Suprema do Ordenamento Jurídico pátrio.

II - DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

DO OBJETO LICITATÓRIO

O processo licitatório em comento pauta-se na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, cujo objeto cinge-se a:

1 OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1 Contratação de empresa para fornecimento de tradutor de Língua Brasileira de Sinais (Libras), guia-intérprete e serviço de audiodescrição, na modalidade online e/ou presencial, em eventos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região em Goiânia, e eventualmente nas unidades do interior do Estado e Brasília, no ano de 2023, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência.

Não se presta o presente instrumento para teorizar sobre o conteúdo do objeto licitado, apesar de sua dicção ser de fácil dedução. Ao contrário, visa-se debater questões pontuais que viciam o ato convocatório, restringindo a competitividade e, evidentemente, violando princípios basilares da Lei Geral de Licitações.

III - DA EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIO IN LOCO

Prima facie, o edital exige que a Contratada instale escritório na cidade em que está localizada.

Observe:

7.12. Instalar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, e manter escritório de representação na região metropolitana de Goiânia e proceder toda assistência técnica necessária à execução dos serviços, durante a vigência da contratação, mantendo sempre atualizados, neste Tribunal, respectiva razão social, CNPJ, endereço e telefone;

7.12.1. A necessidade de a empresa manter escritório em Goiânia tem como finalidade facilitar e agilizar a prestação dos serviços de organização de eventos, a fim de que não haja interrupção ou paralisação das atividades

Com a devida vênia, tal exigência não merece prevalecer, senão vejamos:

A exigência de que a empresa contratada possua matriz, filial ou escritório comercial no local da contratante, como obrigação contratual, não se mostra objetiva, pois o importante e essencial é que a licitante vencedora tenha condições técnicas e operacionais de prestar os serviços.

De acordo com a exigência contida no edital, a contratante requer a instalação de escritório no local da prestação de serviço.

Veja, tal exigência requererá um custo adicional, o qual será, por óbvio, embutido nas propostas das licitantes. Isso porque a contratada, quando estabelecida em localidade diversa da Contratante deverá adotar uma dentre as duas ações abaixo para cumprimento da exigência:

Instalar um escritório e transferir funcionários para a Região da Contratante, arcando com todos os custos de transferência estabelecidos pela legislação trabalhista (aumento do custo); OU;

Instalar um escritório e contratar funcionários, com pagamento de salários e reflexos, acrescido de treinamento do sistema para atender os eventuais "chamados

Portanto, a Contratante está fazendo com que as propostas fiquem mais onerosas, ou nocivo, menos vantajosas. É nítido que este item/cláusula não é efetivo, tampouco razoável. Ao agir desta forma, a Contratante atenta contra os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do caráter competitivo. Além disso, restringe a participação de empresas que não tenham escritório e representantes na Região da Contratante.

Nesse sentido, é importante frisar que todo o procedimento licitatório deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo a decisão ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não enseja dúvidas que a Lei de Licitações e Contratos admita a previsão em instrumentos convocatórios de cláusulas ou condições, todavia, conteúdo tal qual o questionado, vez que indubitavelmente discriminatório, prejudica o caráter competitivo da licitação.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que toda e qualquer exigência dos editais de procedimentos licitatórios deve ser proporcional ao objeto que está sendo colocado em disputa. Neste mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1176/2021 (Plenário):

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliara sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

As exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal. Acórdão 445/2014-Plenário.

As exigências de habilitação devem guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado, de modo a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado. Acórdão 4914/2013-Segunda Câmara.

No caso em tela, verifica-se claramente que o alvo da licitação é a contratação de licitante para tradução de libras.

Ora, o vencedor irá executar apenas e tão somente a função de tradutor de Língua Brasileira de Sinais (Libras), guia-intérprete e serviço de áudio descrição, na modalidade online e/ou presencial, em eventos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região em Goiânia. Isto importa dizer que os serviços que serão efetivados com a tradução virtual ou com o envio de interpretes para os eventos presenciais.

O serviço de organização de escalas a partir do recebimento das ordens de serviço pode, e costumeiramente é prestado à distância.



Não há, diante disto, razão técnica e/ou fática que justifique a exigência de a licitante vencedora possuir matriz, filial ou escritório no local da contratante.

Os serviços prestados pela empresa licitante prescindem de posto de atendimento fixo na localidade da prestação de serviço, tendo em vista que se é disponibilizado um atendimento via suporte para atender o órgão licitante em eventuais necessidades.

Assim, por óbvio, a exigência disposta no item impugnado beneficia aquela empresa que já presta serviço ao órgão licitante ou que possui efetivamente escritório e/ou filial neste Município/Estado, ou aquelas que atuam tão somente nesta região, restringindo sobremaneira o caráter competitivo do certame.

É restrição por via oblíqua ou indireta pelo local da atuação da empresa, violando o pacto federativo. Razão pela qual a referida exigência afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, uma vez que limita a participação de diversas empresas que tem condições de honrar a execução, mas que não atuam previamente nesta cidade e tampouco podem arcar com o ônus de manter escritório fixo no local unicamente para atender este Órgão.

A doutrina e a jurisprudência apontam tal exigência como sendo uma ilegalidade frente ao disposto na Lei n. 8.666/93, art. 3º., § 1º.

Nestes casos, o correto e o praticado pelos demais órgãos da Administração em todos os seus níveis é exigir da licitante que vier a se consagrar como vencedora a disponibilidade de Representante na Região, o qual estará apto a atender o Contratante naquilo que o Call Center não o puder.

Assim sendo, conclui-se que se admitida a prestação dos serviços por particular que não possua matriz, filial ou escritório no local da contratante. Nenhuma das disposições do edital serão desrespeitadas e haverá o aumento da competitividade, resultando, por consequência, na redução dos preços ofertados.

REOUERIMENTOS FINAIS

Fundados nessas considerações, em síntese, requer sejam analisados o ponto detalhado nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer irregularidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

A empresa impugnante pede que esse órgão licitante exclua a exigência do item 7.2, esubitem 7.2.1 do Edital por se apresentar como ilegal e se caracterizar como excessiva.

Requer, caso não corrigido o Edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

São Paulo, 09 de Janeiro de 2023

09.475.334/0001-96
EDUCALIBRAS TREINAMENTO
E DESENVOLVIMENTO DO IDIOMA
DE LIBRAS LTDA
Rua Togo nº 03
Jardim Japão - CEP 02124-050
SÃO PAULO - SP



Andrey Lemes da Cruz
SÓCIO - DIRETOR

Andrey Lemes da Cruz – Sócio-Diretor
Educalibras Treinamento e Desenvolvimento do Idioma de Libras Ltda